



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000401146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001366-92.2022.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que são apelantes SANDRA MARA DIAS DA SILVA, ADILSON DIAS DA SILVA,, AUREO DIAS DA SILVA FILHO,, AMARILDO DIAS DA SILVA, e TANIA MARA DIAS DA SILVA DIONIZIO, é apelado MUNICÍPIO DE LORENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao apelo dos autores, desprovido o recurso do ente público. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001366-92.2022.8.26.0323

Apelantes e reciprocamente apelados: Município de Lorena, Sandra Maria Dias da Silva e Tania Mara Dias da Silva Dionizio, Adilson Dias da Silva, Aureo Dias da Silva Filho e Amarildo Dias Da Silva.

Comarca: Lorena

Juiz(a) de Direito: Valdir Marins Alves

Voto nº 5975

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXUMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS ANTES DO PRAZO LEGAL E SEM COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA. ABALO MORAL INDENIZÁVEL. OCORRÊNCIA.

1. Recursos contra sentença que julgou procedente pretensão indenizatória por danos morais decorrente de exumação de restos mortais de familiar antes do prazo previsto em lei municipal e sem prévio aviso.

2. Responsabilidade civil da Administração Pública. Exegese dos art. 37, §6º, da CF e dos arts. 186 e 927, do CC. Inadvertida exumação de genitora dos autores por servidores municipais, sem observância ao prazo mínimo previsto em lei municipal. Ausência, para mais, de prévio aviso ou comunicação aos familiares. Esclarecimentos e localização dos restos mortais apenas ao tempo do ajuizamento da ação.

4. Abalo moral bem configurado e que se pode ter por in re ipsa. Compensação pecuniária extrapatrimonial que deve ser majorada para a quantia de R\$ 10.000,00 por autor, alinhando-se à extensão indenizatória reconhecida em *standards* judiciais congêneres.

5. Consectários da mora que observarão o contido nas teses vinculantes firmadas pelos Temas 810/STF e 905/STJ até o advento da EC nº 113/2021, quando ambos serão convergentes à taxa Selic, como bem assinalado pelo juízo de origem.

6. Desfecho de origem parcialmente reformado. Recurso dos autores parcialmente acolhido, desprovido o apelo do ente público.

Versam os autos referenciais ação indenizatória ajuizada por SANDRA MARA DIAS DA SILVA, TANIA MARA DIAS DA SILVA DIONIZIO, ADILSON DIAS DA SILVA, AUREO DIAS DA SILVA FILHO, E AMARILDO DIAS DA SILVA, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA, almejando o pagamento de indenização por danos morais suportados no importe de R\$ 100.000,00, ante o desaparecimento dos restos mortais da genitora da gaveta na qual foi sepultada, bem como os autos da íntegra do processo administrativo nº 3379/2017, instaurado com o objetivo de esclarecer o desaparecimento dos restos mortais da mãe, que até o presente momento, não obtiveram qualquer resposta formal da Administração Municipal acerca da situação descrita. Além disso, foi negado aos autores o acesso aos autos do processo, o que impossibilita o acompanhamento e o devido esclarecimento dos fatos.

Por avistar demonstrados os fatos constitutivos dos direitos da parte autora, o d. juízo de origem, por sentença, cujo relatório adota-se, deliberou pela procedência do pedido para condenar a parte ré a reparação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sucumbente, infligiu à municipalidade requerida o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Da r. sentença, irresignado, interpõe o Município de Lorena recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que o lapso temporal entre o alegado dano e o ajuizamento da presente ação comprova a ausência de qualquer abalo emocional significativo decorrente dos fatos narrados. Pugna, desta forma, pela improcedência da pretensão inaugural ou, subsidiariamente, pela redução da quantia arbitrada pelo d. juízo de origem, à título de danos morais, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De seu turno, apelam os autores pugnando, *ad summam*, pela

majoração do *quantum* indenizatório para o importe de R\$ 100.000,00, tal como requerido na inicial.

Apenas o ente público respondeu ao recurso, sem arguição de preliminares recursais, transcorrendo *in albis* o prazo para os autores apresentarem resposta.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da sentença.

Respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem, entende-se que o recurso dos autores comporta parcial acolhida, desprovido o apelo do ente público.

A Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, §6º, a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que recai sobre o Estado. *In verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou

culpa.

Nesse norte, de se lembrar, contudo, que a responsabilidade objetiva de que trata o dispositivo constitucional em apreço não está a dizer que a municipalidade requerida estará obrigada a indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Exige-se, entre o dano experimentado e a ação (ou a omissão) relação de causalidade, que poderá ser excluída se evidenciado que decorreu o prejuízo de circunstância que se qualifique como caso fortuito, força maior, ou exclusivamente decorra de comportamento culposa da própria vítima.

Noutros termos, não abarcou a Lei das Leis a forma radical de responsabilidade objetiva do Estado fincada no **risco integral**, segundo a qual estaria a Administração obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiro, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima, mas orienta-se o tema da responsabilidade civil do Poder Público pela doutrina do risco administrativo, a significar, apenas e tão-somente, (...) *enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização* (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed., p. 561 – RT 611/221).

Em relação à responsabilidade da Administração direta ou indireta por omissão, ensina também Celso Antonio Bandeira de Mello: □

□

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da

lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois, não há conduta ilícita do estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva". (in Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; E. Malheiros; 2015; p. 1041)□

Como se sabe, a fiscalização e manutenção dos estabelecimentos e serviços públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhes proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas que os utilizam ou por eles transitam; a omissão no atendimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso, induz, em princípio, responsabilidade patrimonial da pessoa política ou daquele que lhe faça as vezes.

Nesse contexto das funções ativas espontâneas do Estado se inserem as políticas, atribuições e ações que se desenvolvem voltadas para a preservação da segurança e saúde dos administrados. A segurança e a saúde das pessoas são elementos básicos das condições universais, fator indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana, a quase razão de ser para o Estado e para o Direito.

Com efeito, desrespeitado esse dever juridicamente imposto, quando o Estado descure da realização de suas funções ativas, comprometendo a segurança e a saúde dos homens, comprometida então estará a realização de um dos fins para o qual foi verdadeiramente instituído, assim expondo a risco a própria existência.

Partindo de tais premissas e jogando luzes sobre o caso *in concreto*, é dos autos, nos termos da prefacial, que o coautor Adilson Dias, no dia 14 de maio de 2017, se dirigiu ao cemitério municipal para realizar a limpeza na fachada da gaveta

onde sua mãe havia sido sepultada, porém, ao chegar no local, se deparou com a gaveta aberta e os restos mortais desaparecidos.

Diante do avistável equívoco na exumação realizada pelo responsável pelo cemitério, os autores formularam requerimento junto à Administração Municipal para os devidos esclarecimentos dos fatos, tendo o responsável pelo cemitério informado a possibilidade de um novo sepultamento dos despojos de sua finada mãe.

Assinalam os autores que o corpo não poderia ser removido antes de três anos do sepultamento e, mesmo que assim o fosse, a exumação antecipada deveria ser comunicada à família, o que também não ocorreu e que o fato causou tristeza, revolta e constrangimento.

A Municipalidade de Lorena, em sua peça contestatória, não se insurge especificamente contra a noticiada exumação, limitando-se a alegar que o lapso temporal entre o alegado dano e o ajuizamento da presente ação comprova a ausência de qualquer abalo emocional significativo decorrente dos fatos narrados. Alega, ainda, que não há comprovação de qualquer abalo moral pelos autores, impugnando o valor da indenização postulada pelos autores na peça vestibular.

Nesse contexto, a ocorrência da exumação precoce da genitora dos autores - o que apenas foi elucidado quando do ajuizamento da presente ação -, nos termos da prefacial, restou comprovada de modo suficiente pelos documentos que instruíram os autos, notadamente à força dos esclarecimentos de fls. 95/136, não havendo dúvidas pelo d. juízo sentenciante ao imputar à Municipalidade apelante a obrigação de compensar pecuniariamente o indisputável abalo moral experimentado pelos autores.

Nos termos do disposto nos artigos 24 e 36 da Lei Municipal nº 3742/16, que dispõe sobre o Cemitério Público do Município de Lorena, “as cessões de uso de jazigos no cemitério municipal, serão de três espécies: temporário por 4 (quatro) e 3 (três) anos, temporário por 50 (cinquenta) anos e perpétuo”, sendo que “o prazo legal necessário para exumação é de 04 (quatro) anos, para pessoas com

idade igual ou superior a 06 (seis)”, como é o caso dos autos.

Não há própria controvérsia de que a finada teria sido sepultada em jazigo temporário e que, no dia das mães, somente um ano após o sepultamento dela, os autores se depararam com o túmulo aberto e os despojos desaparecidos. Assim, patenteia-se, com bastante nitidez, que o ente público procedeu à exumação da genitora em desrespeito à previsão legal, sem qualquer comunicação prévia à família.

No ponto, prestigia-se as conclusões do d. magistrado de origem que assim deliberou (fl. 165):

“Extrai-se da inicial a genitora dos autores faleceu em 08/01/2016 e foi sepultada no Cemitério Municipal de Lorena (fl. 17).

A Lei Municipal nº 3.742/2016, que dispõe sobre os serviços funerários municipais e o funcionamento do cemitério municipal, ao tratar das sepulturas temporárias, prevê nos artigos 24, I e 29, caput que:

"Art. 24. As cessões de uso de jazigos no cemitério municipal, serão de três espécies: temporário por 4 (quatro) e 3 (três) anos, temporário por 50 (cinquenta) anos e perpétuo, remuneradas por preço público fixado por Decreto.

I - Cessões de uso temporário são aquelas em que o Município concede o uso pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, sendo os sepultamentos feitos em catacumbas (gavetas) ou sepulturas e para as quais será expedido um termo de Cessão por prazo determinado;"

(...)

"Art. 29. A cessão de uso temporário de que trata o Inciso I do Art. 24 desta Lei, será por 04 (quatro) anos, quando o sepultado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos, a contar da data do sepultamento, e por 03 (três) anos, quando a idade for inferior a 06 (seis) anos.

Prevê, ademais, o artigo 36, que versa sobre as exumações:

"Art. 36. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, o prazo legal necessário para exumação é de 04 (quatro) anos, para pessoas com idade igual ou superior a 06 (seis) anos e de 03 (três) anos para pessoas com idade inferior a 06 (seis) anos, tanto nas concessões

temporárias quanto nas perpétuas."

É fato incontroverso nos autos que a finada teria sido sepultada em jazigo temporário e que, no dia das mães, somente um ano após o sepultamento dela, os autores, em visita, depararam-se com o "tumulo/gaveta aberta, e os despojos ou restos mortais, até então desaparecidos." – fl. 02, de modo que houve a exumação, em flagrante desrespeito à previsão legal, sem qualquer comunicação prévia à família.

Aliás, a parte autora afirma que, instaurado procedimento administrativo junto à Municipalidade para esclarecimentos acerca dos fatos, não houve qualquer informação prestada pela Administração, tendo a própria Prefeitura informado que os documentos relacionados ao caso teriam sido extraviada e desaparecida (fls. 95/96).

Desta feita, diante da perda dos restos mortais da mãe dos autores, sem qualquer esclarecimentos prestados a respeito do fato, certa a responsabilidade do Município, diante da omissão relevante quanto à guarda e fiscalização do local."

Ao propósito da responsabilidade da pessoa política sobre a fiscalização dos cemitérios, leciona o festejado **YUSSEF SAID CAHALI**: ***“Tratando-se de atividade regulamentada e assumida pelo Poder Público, impõe-se a Administração um dever de guarda, fiscalização e vigilância dos cemitérios, de que resulta a obrigação de indenizar os danos decorrentes das falhas na prestação de serviço; (...) essa responsabilidade mais se acentua quando se cuida da guarda e preservação dos restos mortais daqueles que ali são sepultados, bem moral de valor inestimável para os familiares”*** (in Responsabilidade Civil do Estado, 2ª edição, ed. Malheiros, p. 188).

E, bem delineado o nexo de causalidade, correta a r. sentença ao imputar à Municipalidade apelada a obrigação de compensar pecuniariamente o indisputável abalo moral experimentado pelos autores, cumprindo-se apreciar a adequação do importe indenizatório a título de danos extrapatrimoniais veiculada por

ambas as partes nesta sede.

Como se sabe, a indenização a título de danos extrapatrimoniais é perfeitamente cabível, alojando-se a hipótese naquelas situações nas quais dispensa a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, como se tem sido definido na doutrina e na jurisprudência, pois se trata de “*damnum in re ipsa*”. A simples análise das circunstâncias fáticas, como as do caso em análise, é suficiente para a sua percepção.

□ Ador moral resulta da violação de um bem sob a tutela jurídica e os efeitos da lesão impõem à reparação pecuniária. □

E acerca do dano extrapatrimonial, aclama-se o prudente magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *expressis verbis*: □□

□

“Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, p. 78)” (in Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 15. ed., São Paulo: Saraiva, p. 501) □

□

À luz dos parâmetros anteriormente citados, patente a caracterização de sensível abalo moral e significativa percussão nos direitos da personalidade, visto que bem comprovado o sofrimento e a angústia dos autores frente a situação vivenciada. □

□

Para o balizamento do montante indenizatório, utiliza-se o *método bifásico* (cf. Judith Martins-Costa, Dano Moral à Brasileira, in Homenagem a Miguel Reale Júnior. Org. PASCHOAL, Janaína e SILVEIRA, Renato Mello. Rio de Janeiro, Ed. GZ, 2014, p. 289 e ss.), preconizado Superior Tribunal de Justiça, para atender “às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros” (REsp nº 1.332.366/MS, 4ª T., rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10.11.2016). □

□

Avaliados todos os aspectos da questão trazida a juízo e considerando que “a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido,

devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso” (REsp nº 205.268/SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 8.6.1999), entende-se que o montante arbitrado na origem deve ser majorado para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ente familiar lesado, consentâneo com o valor já aplicado em hipóteses assemelhadas, inclusive em *decisum* de minha relatoria (*cf.* Apelação Cível 1012628-85.2023.8.26.0361; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; j. 19/12/2024¹; Apelação Cível 1000949-56.2019.8.26.0514; Relator (a): Luciana Bresciani; j. 30/09/2024²; Apelação Cível 1004957-36.2023.8.26.0191; Relator (a): Heloísa Mimessi; j.

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESAPARECIMENTO DOS RESTOS MORTAIS DE FAMILIAR SEPULTADO EM JAZIGO MUNICIPAL. INADVERTIDA INUMAÇÃO DE TERCEIRO NA MESMA CAMPA. 1. Recurso desfiado contra sentença que julgou procedente pretensão indenizatória por danos morais em decorrência do desaparecimento dos restos mortais de familiar sepultado em jazigo municipal, bem como constatou-se a inumação de terceiro no mesmo local sem prévio aviso ou comunicação. 2. Recurso adesivo manejado pelos autores voltado à majoração do importe indenizatório assinalado pelo juízo. Sem embargo do desfecho de origem de total procedência da pretensão autoral, admissível o manejo da insurgência recursal adesiva, porquanto evidenciada hipótese de sucumbência material. Exegese do verbete sumular n. 459 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Responsabilidade civil da Administração Pública. Exegese dos art. 37, §6º, da CF e dos arts. 186 e 927, do CC. Inadvertida inumação de terceiro em jazigo por servidores municipais, sem se determinar a localização dos despojos de familiar anteriormente sepultado. Localização dos restos mortais apenas quando do ajuizamento da ação. Despojos que remanescem na mesma campa, o que imporá, no futuro, exumação conjunta pela municipalidade. 4. **Abalo moral bem configurado e que se pode ter por in re ipsa. Compensação pecuniária extrapatrimonial arbitrada em R\$ 10.000,00 por autor que se acomoda ao quantum estabelecidos em standards judiciais congêneres.** 5. Consectários da mora que observarão o contido nas teses vinculantes firmadas pelos Temas 810/STF e 905/STJ até o advento da EC nº 113/2021, quando então correção monetária e juros de mora serão convergentes à taxa Selic, com bem assinalado pelo juízo de origem. 6. Recursos voluntário e adesivo desprovidos, com observação.

² Apelação Cível – Responsabilidade civil – Município de Itupeva – Desaparecimento de restos mortais do filho da autora constatado após 18 anos da data do óbito – Danos morais verificados – **Valor indenizatório fixado pelo Juízo a quo que comporta redução, ponderadas as circunstâncias que permeiam os fatos** – Recurso do réu parcialmente provido.

22/07/2024³; Apelação Cível 1000043-61.2023.8.26.0341; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; j. 21/06/2024⁴), acórdãos que poderão validamente parametrizar, como *standard* judicial, o montante ora fixado para a hipótese *sub examine*. □

Esse montante satisfaz os critérios de proporcionalidade, de razoabilidade e de equidade, servindo, simultaneamente, a atenuar as dores psicológica e física suportadas pelos autores, sem, contudo, implicar seu

³ APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS. EXUMAÇÃO INDEVIDA DE OSSADA E REMOÇÃO PARA OSSUÁRIO GERAL. Sentença que julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o ente municipal a indenizar os autores por danos morais, no valor de R\$5.000,00 para cada autor; bem como, restituir a sepultura ou fornecer outra com as mesmas características, no caso de impossibilidade. Insurgência de ambas as partes. Sentença que comporta parcial reforma. PRELIMINAR. Impugnação à gratuidade de justiça. Rejeição. MÉRITO. Responsabilidade objetiva da Administração Pública caracterizada. Ente público que deixou de registrar o título de posse perpétua sobre sepultura concedida a um dos autores, dando causa à indevida exumação da ossada de sua genitora, a qual foi transferida para o ossuário geral, impossibilitando sua identificação. **Dano moral in re ipsa. Quantia fixada que, diante do caso concreto, comporta majoração, para R\$10.000,00 para cada autor. Valor que se mostra mais razoável para ressarcir os danos extrapatrimoniais causados aos demandantes.** Consectários legais. Termo inicial para a incidência de juros de mora alterada de ofício. Índices legais que devem observar os Temas 810 do STF e 905 do STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/21, quando deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC. Apelo do réu que comporta provimento, neste particular. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Município provido em mínima parte e recurso dos autores provido.

⁴ RESPONSABILIDADE CIVIL – Sepultamento de terceiro em jazigo da genitora dos autores – Demanda proposta contra o Município de Cruzália – Sentença de procedência parcial – **Condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente na reconstrução do jazigo e indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** – Recurso dos autores buscando a majoração da indenização – Recurso da requerida pleiteando a anulação da sentença sob alegação de cerceamento de defesa e não demonstração da culpa - Falha na prestação do serviço reconhecida – **Quantum indenizatório adequado** - Sentença mantida - Recursos não providos.

enriquecimento indevido, e a compelir a ré a exercer maiores cuidados na prevenção de situações como a trazida a juízo. □

Nesse quadro, respeitados os valorosos argumentos expendidos pelas partes em suas razões recursais, bem como os fundamentos anotados na r. sentença de origem, entende-se que a indenização pelos danos extrapatrimoniais deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada autor comprovadamente lesado, totalizando o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto aos consectários da mora e com relação ao regime de juros moratórios e repotenciação monetária incidentes sobre o valor objeto da condenação, os critérios a serem adotados serão com observância às teses vinculantes firmadas pelo col. STF no bojo do Tema 810, e pelo eg. STJ no âmbito do Tema 905, isso até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando ambos serão convergentes à taxa SELIC, como bem observou o d. juízo de origem.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau em desfavor da municipalidade para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao apelo dos autores, desprovido o recurso do ente público.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator